



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 - www.tjto.jus.br - Email: criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0029113-40.2017.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: GUILHERME WHALLAS REIS DA SILVA

SENTENÇA

O Ministério Público propôs a presente ação penal em desfavor de GUILHERME WHALLAS REIS DA SILVA, imputando-lhe a prática de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2018. Na oportunidade, o magistrado que presidia o feito decretou a prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (evento 4).

Após o cumprimento do mandado de prisão, o réu foi devidamente citado (evento 48) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (evento 64).

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Antonio Ismael Andrade de Sousa, Soliana Andrade dos Santos Silva, Adail Rodrigues Costa, Thiago Pereira da Silva e Jeelsom Leitão Oliveira (evento 114/116) e, em audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas Vilmar Carvalho da Silva e Ronnie Von da Silva Moraes, e colhido o interrogatório do réu (evento 156/157).

Ao final, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos mesmos termos da denúncia (evento 161).

Por seu turno, a Defesa Técnica pugnou pela absolvição do acusado, argumentando que deve prevalecer a presunção de inocência. Subsidiariamente, requereu a exclusão das qualificadoras descritas na inicial (evento 164).

Em seguida, o réu foi pronunciado por homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal) - evento 170.

Contra a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (evento 180), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a decisão questionada (evento 18 autos nº 0009543-53.2020.8.27.2700).

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público arrolou cinco testemunhas em caráter de imprescindibilidade para serem ouvidas em plenário e requereu, ainda, a juntada de certidão de antecedentes criminais do réu (evento 216).

0029113-40.2017.8.27.2729

3964224.V9 353599@ 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Por seu turno, a defesa arrolou cinco testemunhas, em caráter de imprescindibilidade, e requereu a juntada de certidão de antecedentes criminais da vítima (evento 219).

Posteriormente, o processo foi suspenso devido à pandemia do vírus COVID-19 e a inviabilidade de realização de sessões do Tribunal do Júri (evento 222).

Diante da melhoria do quadro epidemiológico, a sessão do júri foi designada para o dia 26 de outubro de 2021 (evento 242/244).

No evento 273 a defesa requereu a substituição da testemunha Jeelson Leitão Oliveira por Maria do Socorro, pedido este foi deferido no evento 280.

Na sequência, a Defensoria Pública requereu a publicação e disponibilização das respectivas profissões dos jurados (evento 287).

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogado o acusado.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação do réu nos termos da pronúncia, ou seja, por homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), pugnando, contudo, pela exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do Código Penal). Por seu turno, a defesa requereu o reconhecimento causa de diminuição do §1º, bem como a exclusão de ambas as qualificadoras. Em réplica, o Ministério Público refutou o reconhecimento de “privilégio”. Na tréplica, a defesa ratificou suas teses.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É relatório. Decido.

Em resposta ao primeiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 26 de junho de 2017, na Rua 18, Quadra 04, Setor União Sul, Palmas-TO, a vítima Paulo Henrique Mariano da Silva sofreu as lesões constantes do Laudo Necroscópico nº 05/2017, que foram a causa determinante de sua morte.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o réu GUILHERME WHALLAS REIS DA SILVA, na data e local mencionados anteriormente, efetuou disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima Paulo Henrique Mariano da Silva.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o réu não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

0029113-40.2017.8.27.2729

3964224.V9 353599© 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Em resposta ao quinto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado por motivo fútil.

Por fim, em resposta ao sexto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime não foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Diante o exposto, considerando a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, condeno o acusado GUILHERME WHALLAS REIS DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público sequer alegou - muito menos comprovou - que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, antecedentes, a motivação e o comportamento da vítima.

Por outro lado, as consequências do crime são desfavoráveis ao réu, na medida em que a vítima era o mantenedor da família e deixou dois filhos de tenra idade e esposa grávida (Soliana Andrade), conforme por esta relatado nesta sessão e confirmado pelo informante Antônio Ismael, razão pela qual, no caso em tela, o crime deixou consequências graves tanto pelo aspecto econômico quanto emocional para a família da vítima.

Sendo assim, considerando o intervalo de dezoito anos entre as penas mínima e máxima cominadas, bem assim que, das oito circunstâncias judiciais, uma é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em quatorze anos e três meses de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, incide a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal.

Contudo, deixo de considerar a atenuante, diante da tese firmada pelo e. STF em sede de repercussão geral e, portanto, com efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário quando do julgamento do RE 597.270, qual seja: *"Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal."*

Sendo assim, não vislumbrando nenhuma outra atenuante ou agravante, fixo a pena-intermediária em doze anos de reclusão.

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, o Conselho de Sentença rejeitou a tese defensiva e não reconheceu a causa de diminuição prevista no §1º do art. 121 do Código Penal.

0029113-40.2017.8.27.2729

3964224.V9 353599@ 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Assim sendo, fixo a pena definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista a pena aplicada (artigos 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal), que remanesce superior a oito anos ainda que detraído o tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP), como também por não ser reincidente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e o *sursis*, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois: 1) não houve pedido; e 2) não foi objeto de contraditório neste processo.

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanece incólume a necessidade da prisão cautelar decretada no evento 4 destes autos, além do fato de lhe ter sido imposto o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado e de ter respondido ao processo preso. A propósito, confira-se recente e elucidativo julgado da 5ª Turma do c. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos a gravidade do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, "uma vez que o paciente surpreendeu a vítima com diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe a coxa direita, o lado esquerdo do tórax e a região abdominal", bem como a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, tendo em vista que já possui condenação transitada em julgado por tentativa de homicídio em outro processo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2012). 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 82013 PB 2017/0054837-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

0029113-40.2017.8.27.2729

3964224.V9 353599© 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Ademais, não bastasse o quadro fático que ensejou a prisão do réu, a medida extrema também se revela necessária tendo em vista que a testemunha Vilmar Carvalho da Silva, quando ouvida em plenário, informou que o réu a teria ameaça de morte por ter contado à autoridade policial sobre a prática delituosa.

Tais fatos demonstram que, a necessidade da prisão cautelar do réu por conveniência da instrução criminal, com o fim de evitar que a liberdade do réu intimide as testemunhas que foram ouvidas durante a instrução criminal.

Sem custas, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública (artigo 12 da Lei n. 1.060/50).

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia da recolhimento das custas processuais;
4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.

CLEDSON JOSE DIAS NUNES
Juiz de Direito

Leite
Adone

0029113-40.2017.8.27.2729

3964224.V9 353599© 290837

Guilherme WHALLAS REIS DA
SILVA